



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.727 - RS (2014/0322770-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAOLA MARIA CÉ
ADVOGADOS : CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIAS E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
HUMANOS - FDRH
ADVOGADO : LAERTE ROBERTO MARQUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, mas tão somente àquelas de direito público.

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH é instituição de direito privado, nos termos da lei que autorizou sua criação (art. 1º da Lei Estadual 6.464/1972). Incidem, no presente caso, as regras prescricionais dispostas no Código Civil.

3. Recurso Especial provido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.727 - RS (2014/0322770-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAOLA MARIA CÉ
ADVOGADOS : CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIAS E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
HUMANOS - FDRH
ADVOGADO : LAERTE ROBERTO MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 160, e-STJ):

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE BOLSA-AUXÍLIO A TÍTULO DE ESTÁGIO. REAJUSTAMENTO. LEIS-RS nO 11.467/00 E 11.678/01. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO NO 20.91 0/32 OU DO ARTIGO 206, § 50, 1 DO CC.

1. Prestação de estágio intermediado pela FDRH em momento anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, não há como atender ao pedido de pagamento dos reajustes instituídos pelas Leis-RS nO 11.467/00 e nO 11.678/01.

2. Prescrição do fundo de direito. Aplicação do artigo 10 do Decreto nO 20.910/32 e do artigo 206, § 50, 1, do Código Civil.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DA BOLSA AUXÍLIO DE ACORDO COM A ELEVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS NOVAMENTE EXAMINADA. AUSÊNCIA DOS LINDES DO ART. 535 DO CPC.

1. Situação concreta posta na ação de cobrança, onde a embargante, na condição de estagiária, pretende a aplicação de reajustes concedidos ao quadro geral dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. A personalidade jurídica da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humanos é informada pela lei de sua criação, mas o seu patrimônio e a sua vinculação indicam claramente a natureza pública, inclusive quando atua com agente de integração entre os estudantes e as pessoas jurídicas. Inteligência do art. 21, § 2º, da CE-89 conferida, pois a embargada foi criada com a feição de fundação pública e a Carta Política e social do Estado a equiparou às autarquias.

2. Ausência, neste contexto, dos lindes no art. 535 do CPC. Consequência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 205 do Código Civil de 2002.

Aduz, em suma:

Ora, não é crível apreender que a recorrida FDRH esteja inclusa em umas das hipóteses do art. 10 do Decreto 20/910/32, pois a mesma se trata de Fundação Privada, jamais pública como equivocadamente apreendeu a r. 3ª Câmara Cível do TJRS.

Desta forma, em se tratando de fundação com personalidade de pessoa jurídica de direito privado, a prescrição a ser observada se encontra prevista na Legislação Civil, mais precisamente no artigo 205 do CC/02.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 175, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.727 - RS (2014/0322770-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2015.

Infere-se dos autos que a autora, ora recorrente, ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, objetivando o pagamento de diferença de valores a título de bolsa-auxílio decorrente de contrato de estágio.

Tenho que a irresignação merece provimento.

É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado, mas tão somente às pessoas jurídicas de Direito Público.

No caso dos autos, tem-se que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é instituição de Direito Privado, nos termos do art. 1º da Lei Estadual 6.464 de 1972, *verbis*:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de direito privado, com a denominação de Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, destinada à capacitação e valorização dos recursos humanos da Administração do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, conclui-se não incidir, na espécie, o prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, porquanto a entidade recorrida é, conforme a lei que autorizou sua criação, instituição de Direito Privado.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. (...)

1. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n.º 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. *A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, não sendo beneficiária do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.*

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. (...)

(...)

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações), mas tão-somente às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas). Precedentes.

4. *No caso, constata-se que a ora recorrente ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, que é uma instituição de Direito Privado, sendo-lhe aplicável, portanto, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil.*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1247370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, mas tão somente àquelas de direito público.

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é instituição de direito privado, nos termos da lei que autorizou sua criação (art. 1º da Lei Estadual 6.464/1972). Incidem, no presente caso, as regras prescricionais dispostas no Código Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1484278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014).

Nesse mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: **REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.417.000/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 9/10/2014; **REsp 1.470.756/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/8/2014; **REsp 1.377.810/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/6/2013; **REsp 1.252.031/RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7/8/2013; e **REsp 1.339.721/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/2/2013.

Assim, o acórdão *a quo* divergiu frontalmente da jurisprudência consolidada no STJ, pelo que deve ser reformado nesse tópico.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0322770-7

REsp 1.507.727 / RS

Números Origem: 00110901989596 201403227707 70056023682 70060597747 70061911376

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAOLA MARIA CÉ
ADVOGADOS : CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIAS E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH
ADVOGADO : LAERTE ROBERTO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.